



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

MENSAGEM DE VETO Nº 8, 25 DE AGOSTO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Marabá, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 58/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comerciais, hipermercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares disponibilizarem gratuitamente água potável filtrada aos seus frequentadores no município de Marabá e dá outras providências.”

Cumprе ressaltar, a significativa iniciativa parlamentar no que tange a preocupação do Ilustre Vereador Ronaldo Alves, no que se refere ao cuidado com a saúde da população marabaense. Todavia, em que pese a relevância da matéria venho expor o que segue.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 58/2025, possui a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os shopping centers, centros comerciais, hipermercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares localizados no município de Marabá obrigados disponibilizar, de forma gratuita, água potável e filtrada para consumo de seus frequentadores.”

A República Federativa do Brasil tem como fundamento, dentre outros, a livre iniciativa. Por essa razão, a ordem econômica brasileira tem como princípios, a livre concorrência e a liberdade para o exercício de qualquer atividade econômica, nos art. 1º, IV, e art. 170, IV, da Constituição Federal:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
.....”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
IV - livre concorrência;
.....”



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Assim, conclui-se que a proposição ora questionada afronta aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência consagrados no art. 170, IV, da Constituição Federal, pelos seguintes motivos:

a) transfere ao particular obrigação precípua do Poder Público, qual seja, de salvaguardar a dignidade da pessoa humana e de garantir o consumo de bem essencial à vida humana;

b) gera despesas que irão afetar aos empresários, aos quais terão que se adaptar à norma para concorrer com os grandes centros comerciais, que já fornecem água potável gratuitamente, como conveniência e para competir no mercado, aos seus consumidores.

A norma não se mostra adequada por trazer prejuízo aos consumidores, com o, conseqüente, com o elevado custo dos demais produtos ao gerar aumento de despesa, sem falar os empresários que mais necessitam de incentivo para concorrer com as grandes empresas.

O Projeto de Lei, também, viola o princípio da proporcionalidade no que se refere à adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O fator desproporcional é capaz de acarretar o cancelamento do alvará de licenciamento das atividades do estabelecimento, isso sem prejuízo da multa já imposta, o que também atinge o princípio da livre iniciativa e, sobretudo, da livre concorrência.

Nesse sentido, segue as jurisprudências colecionadas pelos Tribunais:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Estadual nº 17.747/2023 que "obriga bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares a servirem de água potável filtrada à vontade aos clientes" – Regularização da representação processual – Legitimidade ativa da autora já reconhecida por este C. Órgão Especial por ocasião do julgamento do agravo interno oposto contra o deferimento da liminar – Inexistência de vício de iniciativa – Ocorrência, contudo, de **vício material, consistente na violação ao princípio da razoabilidade (art. 111, CE), da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, insculpidos nos arts . 1º, IV, e 170, caput e parágrafo único, da CF – Determinação de disponibilização gratuita de água potável a estabelecimentos que possuem tal bebida em sua gama de produtos comercializados, sem qualquer contrapartida** – Intervenção do Estado desproporcional – Determinação que acarreta custo ao comerciante, com potencial de redução de receita na venda de bebidas em geral - Inconstitucionalidade reconhecida – Ação julgada procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22442198020238260000 São Paulo, Relator.: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 19/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/06/2024) (grifo nosso)



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MÉRITO LEI MUNICIPAL N.º 4.768/2018 DO MUNICÍPIO DA SERRA OBRIGAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA EM FORNECER, GRATUITAMENTE, ÁGUA POTÁVEL FILTRADA AOS CONSUMIDORES INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA AFRONTA AO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE PEDIDO JULGADO PROCEDENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL COM EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITOS EX TUNC. 1 Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei Municipal n.º 4.768/2018, que obriga os bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e estabelecimentos similares a fornecer, gratuitamente, água potável e filtrada para consumo imediato pelo consumidor. 2 Inexistência de inconstitucionalidade formal porque os Municípios possuem competência para suplementar a legislação federal no tocante às normas de consumo, adaptando-as aos interesses locais. Precedentes do e . STF. 3 Toda norma legal, em maior ou menor grau, quase sempre irá afetar o Poder Executivo. Assim, a mera determinação de expedição de regulamentos para fiel cumprimento de lei emanada do Poder Legislativo não é capaz de ensejar interferência indevida de um Poder nas atribuições de outro, sob pena de tornar qualquer norma do Poder Legislativo inconstitucional no seu nascedouro, esvaziando a atribuição conferida pela Constituição às Casas Legislativas. Precedente do e . TJES. **4 A lei questionada revela-se violadora dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência consagrados no art. 170, caput e inciso IV, da CF (por remissão normativa do art. 20 da Constituição Federal)** . Primeiro, porque transfere ao particular obrigação precípua do Poder Público, isto é, de salvaguardar a dignidade da pessoa humana e de garantir o consumo de bem essencial à vida humana. Segundo, porque gera despesas que, ao fim e ao cabo, irá afetar os pequenos empresários, que terão que se adaptar à norma para concorrer com os centros comerciais de massa, que já fornecem hodiernamente água potável gratuitamente, como conveniência e para competir no mercado, aos seus consumidores. 5 Também há violação ao princípio da proporcionalidade em pelo menos duas de suas três dimensões (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). 6 A norma não é adequada porque não traz benefício à grande massa de consumidores (que se concentram mais nos grandes centros de compra, que já fornecem água gratuita), por aumentar o custo dos demais produtos e, ainda, por gerar prejuízo ou aumento de despesa justamente para o empresário que mais precisa de incentivo para concorrer com as grandes empresa . 7 - Desproporcional porque, em último caso, é capaz de acarretar o cancelamento do alvará de



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

licenciamento das atividades do estabelecimento, isso sem prejuízo da multa já imposta, o que também atinge o princípio da livre iniciativa e, sobretudo, da livre concorrência. 8 Pedido julgado procedente. 9 Lei impugnada declarada inconstitucional com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc.. ACÓRDÃO VISTOS , relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em , à unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, _____ de _____ de 2019. Presidente Relator. (TJ-ES - ADI: 00330708220188080000, Relator.: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/07/2019, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 26/07/2019) (grifo nosso)

Ademais, o Projeto de Lei nº 58/2025 é inconstitucional por violar os princípios da livre concorrência e a livre iniciativa, os quais norteiam a ordem econômica brasileira, nos art. 1º, IV, e art. 170, IV, da Constituição Federal, o que impõe, de maneira incontornável, o veto integral.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Marabá.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 25 de agosto de 2025.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá